

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 607, DE 2015** (Apenso o Projeto de Lei nº 6.674, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência com mobilidade prejudicada, acrescentando os §§ 3º e 4º no seu art. 11; definindo especificamente o fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento habilitação ou reabilitação.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relatora:** Deputada ZENAIDE MAIA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Belinati, visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para garantir direitos de crianças e adolescentes com deficiência física e mobilidade reduzida.

Há previsão específica de fornecimento de cadeiras de rodas como recurso relativo ao tratamento, habilitação ou reabilitação, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que devem fazer uso dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para aquisição e eventual renovação ou reposição do equipamento.

Na Justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 6º, o direito à saúde e à assistência aos desamparados. Ademais, assevera que é competência das três esferas de

governo o cuidado, a proteção e a garantia dos direitos de saúde e de assistência social da pessoa com deficiência.

Na sua visão, as pessoas com deficiência física enfrentam diversas dificuldades em várias fases da vida, mas na infância e na adolescência essas dificuldades se agravam, pois possuem a vontade de integrar-se ao grupo social e deslocar-se para instituições de ensino. Como estão em um momento de transformações corporais, necessitam estar bem acomodadas para evitar o agravamento de problemas existentes. Junto a essas dificuldades físicas se encontram as dificuldades financeiras para atender a suas necessidades.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, para determinar que a pessoa com deficiência em idade escolar, notadamente na primeira infância, tenha prioridade no acesso a órteses, próteses e tecnologias assistivas. Na Justificação, a autora argumenta que, consoante a Declaração de Salamanca Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas, da qual o Brasil foi um dos principais signatários, em 1994, devem ser adotadas medidas legislativas para garantir que as crianças, inclusive com deficiência, ingressem e permaneçam nas escolas. Nesse sentido, faz-se necessário priorizar o fornecimento de órteses, próteses e tecnologias assistivas que permitam seu desenvolvimento educacional na mesma condição das outras pessoas.

Os Projetos de Lei em tela, que tramitam em regime ordinário, serão analisados, conclusivamente, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaria de louvar a iniciativa da proposta em exame, que atende a princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: respeito à autonomia e independência das pessoas; não-discriminação; plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; igualdade de oportunidades; acessibilidade e respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência.

O artigo 7 do citado Tratado de Direitos Humanos já assegura o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das crianças com deficiência. Ademais, preceitua que, em todas as ações a elas relacionadas, o superior interesse da criança deve receber consideração primordial.

Outrossim, o artigo 9 da Convenção garante a acessibilidade da pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária, enquanto o artigo 20 estabelece que os Estados deverão tomar todas as medidas efetivas necessárias para assegurar sua mobilidade pessoal, inclusive pelo acesso a tecnologias assistivas e dispositivos e ajudas técnicas de qualidade.

Com efeito, o fornecimento de cadeiras de rodas e outras tecnologias assistivas ou ajudas técnicas às crianças e adolescentes com deficiência constitui medida fundamental para a garantia de sua mobilidade e participação social, mormente em um período da vida em que o relacionamento intergrupar é essencial para o desenvolvimento de suas capacidades cognitivas, emocionais e sociais.

Por oportuno, e em que pese a justeza das propostas contidas no Projeto de Lei nº 607, de 2015, julgamos que não devem prosperar, pois, de acordo com o arcabouço legal vigente no País, os responsáveis pelo fornecimento de órteses, como cadeiras de rodas, no âmbito da assistência integral às pessoas com deficiência não são os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, mas sim o Sistema Único de Saúde – SUS.

Importa destacar que o Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência -

Plano Viver sem Limite” estabelece, em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, entre outros, o eixo “acessibilidade e saúde”.

No disciplinamento do texto do Decreto, a Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012, instituiu a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde que tem, como um dos objetivos específicos, a ampliação da oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM). A relação de órteses vem sendo expandida paulatinamente e, em 2013, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) permitiu a inclusão de cadeira de rodas motorizada.

Por oportuno, gostaríamos de acentuar que o art. 11 do ECA já assegura, explicitamente, atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por meio do SUS, garantindo-se o acesso universal às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, atendimento especializado e fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos relacionados ao tratamento, habilitação e reabilitação.

Por outro lado, concordamos, no mérito, com a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 6.674, de 2016, que visa deixar explícita no ECA a garantia de atendimento prioritário às necessidades de órteses, próteses e tecnologia assistiva de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente daquelas que se encontram na primeira infância, período da vida fundamental para o desenvolvimento de habilidades cognitivas e sociais que irão influenciar tanto a sua trajetória acadêmica e profissional quanto sua interação social.

Consideramos de fundamental importância que o Estado brasileiro assegure, sem demora, meios para que crianças e adolescentes possam participar plenamente do ambiente educacional e da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Continuamente, a mídia denuncia os atrasos no fornecimento de cadeira de rodas pelo SUS. Tendo em vista o dano físico, emocional, escolar e profissional que a ausência dessa tecnologia assistiva pode causar para quem dela necessita, com frequência o Ministério Público é levado a ajuizar ações para forçar os responsáveis a

regularizar o fornecimento. A situação se torna mais dramática quando se fala de crianças que, muitas vezes, esperam alguns anos para receber uma cadeira que possibilite o exercício de direitos básicos de cidadania, como o direito à educação.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 607, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.674, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA  
Relatora